

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DD. DRA. REGINA CELIA DALVI DE SOUZA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 - GRUPO 2

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 3, Lote 320, Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-300, com fundamento no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso concreto por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e no item 11.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, vem por meio de representante legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Administração de acolhimento indevido da documentação da empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com a consequente aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame, o que deve ser imediatamente corrigido, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, e de segurança pessoal privada armada, mediante o uso de arma letal e não letal, a serem executadas nas dependências do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A presente licitação restou dividida em 2 (dois) grupos e 1 (um) item, conforme consta no Termo de Referência, sendo adotado o critério de julgamento o menor preço do LOTE/ITEM.

Após o regular processamento do certame, foi declarada aceita e habilitada a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para o Grupo 2.

Não há, portanto, fundamento para levar adiante a licitação com empresas que, a um só tempo, desatende aos requisitos da licitação e que causarão prejuízos à Administração em caso de contratação, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00023/2022, na data de 08 de dezembro de 2022, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Assim, a data limite para registro de recurso é em 13 de dezembro de 2022, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida e ter o mérito julgado, inclusive procedente.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para a decisão dessa Administração que considera a documentação da empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. classificada no presente certame.

3.1. Do Papel do Pregoeiro

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na modalidade do pregão, até mesmo porque é uma das principais virtudes dessa especial modalidade licitatória.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do Pregoeiro aduz:

"É importante reconhecer que o Pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

a) Da ausência de declaração do item 9.11.1.6 e do Anexo VIII

Quanto a documentação referente a habilitação técnica, eis que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos no certame, o que deveria ter, de pronto, levando-a a ser declarada inabilitada do certame.

O item 9.11.1.6 é claro ao firmar que:

"9.11.1 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

"[...]"

"9.11.1.6. Apresentar declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente;"

Eis que na documentação apresentada pela empresa EUROSEG, o referido documento obrigatório não foi apresentado, além da relação de armas apresentadas não constar a quantidade mínima exigida. Portanto, não está cumprido o instrumento convocatório quanto ao item mencionado.

E não é só.

A EUROSEG deveria ter apresentado em sua documentação o que estava disposto no Anexo VIII do Edital, referente a autorização complementar ao contrato, o que não foi sequer apresentado, conforme determinada o item 23.12.8 do Edital.

Na forma do instrumento convocatório ora debatido:

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."

Devem ser revistos, portanto, os entendimentos até aqui firmados por essa nobre Administração para afastar a empresa EUROSEG do torneio.

b) Da ausência de comprovação de qualificação técnica – Item 9.11.1.10

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que a empresa EUROSEG não apresentou as CONDIÇÕES MÍNIMAS para ser habilitada no certame, tendo sido indevidamente declarada vencedora do certame, ferindo a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo, todos princípios caros ao sistema licitatório.

Eis que o edital exigia a:

"9.11.1.10. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

"Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional que comprove(m) que a LICITANTE gerenciará serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;"

Ocorre que, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EUROSEG que possui 03 anos, do "CEASA", não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados.

Dessa forma, verifica-se que a EUROSEG foi indevidamente habilitada no certame, uma vez que não atendeu as exigências descritas no instrumento convocatório ao que versa sobre a comprovação da qualificação técnica.

Como informado, a empresa EUROSEG. não apresentou o quantitativo MÍNIMO para os postos a serem contratados para o Grupo 02 a que concorreu.

Dessa forma, caso o i. Pregoeiro habilite empresas que não comprovem tal expertise, já haverá desnaturação do objeto do certame, o que configuraria alteração qualitativa ilegal na contratação, pela descaracterização do objeto da contratação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de exigência de

quantitativos mínimos – cancelando a exigência editalícia – conforme registra o Enunciado de Súmula nº 263, veja:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM obras ou SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporções com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Como demonstrado, a RECORRENTE não apresentou o quantitativo mínimo em que está exigido no Edital, devendo, portanto, SER INABILITADA.

Marçal Justen Filho ensina ainda que:

“Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”

Deve-se demonstrar efetivamente de que já executou da mesma forma como o exigido, é a demonstração da capacidade operativa real, de que a empresa EFETIVAMENTE executou no modo, na dimensão, na capacidade, com os equipamentos e pessoal exigido nos itens de relevância.

3.2. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

Ao deixar de desclassificar imediatamente a licitante que desatendeu aos itens editalícios referidos, a Administração violou o próprio regramento que estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer.

Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

3.3. Da ofensa ao princípio da impessoalidade

Ao proceder da forma como procedeu, aceitando a documentação da ora RECORRIDA a qual estava em desconformidade com as exigências editalícias, a Administração chama para si a atenção de estar privilegiando determinada licitante em detrimento de todas as demais.

Adotar postura de forma a privilegiar a licitante ora RECORRIDA, em face de todas as demais, ofende o princípio da impessoalidade.

3.4. Das limitações ao formalismo moderado

Não se olvida o fato de que a licitação, por ser um procedimento formal, não implica na necessidade de o pregoeiro adotar uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise e no julgamento dos documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, particularmente quando se deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque tratamento anti-isonômico aos competidores.

Nesse sentido, destaca André Guskow Cardoso:

“[...] a realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável e nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu 'suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação nem aos demais licitantes.” (CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, maio/08, disponível em www.justen.com.br. Acesso em 24 fev. 2019).

Registre-se, contudo, que a possibilidade da superação pelo pregoeiro de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela.

Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual 'não há nulidade sem prejuízo' (pas de nullitée sans grief).

“Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório. [...]

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia [...]

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. [...]

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.

“O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo. Malheiros, 2003, p. 39-45.)

Assim sendo, as falhas cometidas pelas empresas RECORRIDAS não são passíveis de saneamento, devendo diante de todas as irregularidades constadas na apresentação dos seus documentos, ser inabilitada e sua proposta desclassificada.

3.5. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) INABILITAR a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANLA LTDA, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame, ao que se refere ao GRUPO 2;

b) DAR PROSEGUIMENTO ao torneio, até que seja selecionada empresa que, de fato, cumpra o previsto no edital e na legislação em vigor, bem como apresente as condições mais vantajosas para a Administração;

OU, se ainda assim não entender

c) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2022.

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador

Fechar